

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, “in loco”, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa instaurada para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE).

A matéria altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências* (Estatuto do Desarmamento). A alteração objetiva conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) – nova denominação dessa entidade conforme art. 58 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 – em atividades de fiscalização.

Para tanto, o art. 1º do projeto insere o inciso XII no art. 6º da Lei 10.826, de 2023, e modifica o § 2º desse artigo. O art. 2º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

O projeto foi resultado das atividades da CTENORTE, que em seu relatório final apontou graves problemas ligados à crescente violência contra povos indígenas e representantes de entidades que os defendem, sobretudo servidores da FUNAI. A Comissão investigou, *in loco*, as causas do aumento dessa criminalidade na região Norte e em estados de outras regiões, bem como fiscalizou providências adotadas diante do bárbaro crime que vitimou o indigenista Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips. Diversos convidados em audiências públicas da comissão externaram a necessidade de se conceder porte de arma aos servidores da FUNAI.

Na Comissão de Segurança Pública (CSP), que primeiro examinou a matéria, apresentaram-se duas emendas, de autoria do Senador Jorge Kajuru. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Na CSP fui o relator da matéria, e a Comissão emitiu parecer pela aprovação do projeto e rejeição das duas emendas apresentadas. Após o exame da CMA, o projeto será examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal prevê que compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente.

A CCJ examinará a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Acerca do mérito da matéria sob a ótica das competências da CMA, entendemos que a proteção ambiental conferida pela presença dos povos indígenas em seus territórios é um dos pilares da conservação da natureza brasileira e da resultante proteção do regime climático, em função da manutenção da vegetação nativa e da biodiversidade. As atividades de fiscalização desses territórios precisam contar com a proteção da integridade física dos agentes públicos que as realizam, e o projeto caminha nesse sentido.

Portanto, reiteramos o conteúdo do parecer da CSP, onde tivemos a oportunidade de também relatar a matéria.

O porte de arma proposto aos integrantes da FUNAI em atividades de fiscalização fica condicionado à comprovação de capacidade técnica e de

aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (inciso III do art. 4º do Estatuto do Desarmamento), nas condições já estabelecidas pelo regulamento.

O projeto objetiva evitar a ocorrência de crimes bárbaros como os assassinatos do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips na região do Vale do Javari, no município de Atalaia do Norte/AM, em junho de 2022. Segundo o Parecer da CSP:

A proposição procura evitar que nova tragédia como essa se repita, dando uma chance de defesa aos servidores da Funai, cujo trabalho contraria os interesses de garimpeiros ilegais, traficantes de drogas, biopiratas, madeiras clandestinas, entre outros criminosos.

Como o § 1º do art. 6º do Estatuto não é alterado, não é permitido o porte de arma particular nem fora de serviço, o que é o ideal. A arma será da Funai, devendo ser acautelada pelo servidor quando o serviço for perigoso.

Os custos serão os de aquisição de armas de fogo pelo orçamento da Funai. Veja-se que, de acordo com o Portal da Transparência, há 2.946 servidores no órgão, mas muitos deles não precisariam portar arma porque não exercem atividades de fiscalização.

Entendemos pela necessidade de alteração redacional na denominação da antiga Fundação Nacional do Índio, atualmente denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), conforme art. 58 da Lei nº 14.600, de 2023.

Finalmente, ponderamos pela apresentação de duas emendas para ajustar o texto da ementa e para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, de modo a garantir que também os integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado na atividade. Esse aperfeiçoamento é necessário pois dispositivos de duas das três leis que concediam o amplo porte de armas aos fiscais ambientais foram revogados, no caso, o Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (totalmente revogado), e o Código de Pesca – Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (com a maioria de seus dispositivos revogados, inclusive o art. 53, que tratava do porte de armas); o que deixou o porte de armas para esses servidores baseado apenas no Código de Fauna – Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.326, de 2022, com as seguintes emendas que apresentamos.

#### **EMENDA Nº        – CMA** (ao PL nº 2.326, de 2022)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.326, de 2022:

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre porte de arma de fogo aos servidores da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização.”

#### **EMENDA Nº        – CMA** (ao PL nº 2.326, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.326, de 2022:

“**Art. 1º** Os arts. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º** .....  
.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) designados para a atividade de fiscalização.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 11.**.....

.....

§2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o §5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator